



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341400-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ALÍPIO PEREIRA DA SILVA e VANESSIA CARVALHO DE BRITO (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2341400-47.2024.8.26.0000
Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0016563-26.2023.8.26.0564
Agravante : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
Agravados: ALÍPIO PEREIRA DA SILVA e OUTRO

VOTO Nº 52068

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO - PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA – EXECUÇÃO QUE SE REFERE À CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE DE PAGAMENTO DA CLÍNICA ONDE O AGRAVADO REALIZA TRATAMENTO E NÃO À MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 71/72 (origem) que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante.

Recorre a parte-agravante alegando, em suma, que eventual direito em pleitear o crédito resultante das *astreintes* somente poderá se tornar exigível após o trânsito em julgado da decisão favorável à exequente, posto que a multa tem função coercitiva. Assevera que a multa aplicada deve ser reavaliada, vez que não faz coisa julgada, se mostrando exorbitante, devendo ser fixada com razoabilidade pelo julgador. Sustenta que, no caso em questão, houve desvirtuamento do instituto. Argumenta que, caso

seja deferido o levantamento de valores nos autos, deve ser prestada caução, de modo a ressarcir os danos que possa vir a sofrer com a provável modificação da decisão executada. Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, com o acolhimento da impugnação apresentada. Alternativamente, que seja reduzida a multa executada.

O recurso foi recebido pelo D. Desembargador J.L. Mônaco da Silva, sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 31) e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que o presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que as razões apresentadas pela recorrente se mostram dissociadas dos fundamentos da respeitável decisão recorrida.

No caso em apreço, a decisão agravada rejeitou a impugnação ofertada pela agravante, posto que se baseia no valor da multa que, no entanto, não é objeto da execução.

E, a agravante, no presente recurso, insiste na tese de que a multa deve ser revista.

Porém, o que se executa no principal é a sentença que,

aliás, ao contrário do que alega a agravante, já transitou em julgado e reconheceu a obrigação de fazer da ré, consistente no pagamento da clínica onde o agravado está realizando tratamento, não havendo, por ora, qualquer cobrança de *astreintes*.

Conclui-se, pois, que a inadmissibilidade do presente recurso é manifesta, já que a agravante ingressou com o recurso buscando a revisão de objeto que sequer está sendo executado nos autos, o que não se admite.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator